

ANA LUÍSA MATOSO DE PAULA FREITAS

Regime Disciplinar Diferenciado:
uma abordagem crítica sobre a constitucionalidade e a efetividade

Artigo científico apresentado à Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Professora Néli Fetzner
Professor Nelson Tavares
Professora Mônica Areal

Rio de Janeiro
2009

REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO: UMA ABORDAGEM CRÍTICA SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE E EFETIVIDADE

Ana Luísa Matoso de Paula Freitas

Graduada pela Universidade Cândido Mendes – Centro.
Advogada.

Resumo: O aumento da violência em todo o país e a falência do sistema penitenciário levaram à mobilização das autoridades públicas para a criação de um sistema carcerário disciplinar mais efetivo, com a finalidade de garantir a segurança dentro e fora da prisão. O intuito deste trabalho é fazer uma análise crítica dos dispositivos da Lei nº 10.792/03 que introduziram o Regime Disciplinar Diferenciado na Lei de Execuções Penais, abordando a sua constitucionalidade, legalidade e efetividade na disciplina do preso, bem como a eficácia na sua reinserção na sociedade.

Palavras-chave: Execução, penal, falta, grave, regime, disciplinar, diferenciado

Sumário: 1- Introdução. 2 – Breve histórico e principais características. 3 – Da finalidade da pena. 4 – Da constitucionalidade e da legalidade. 4.1 – dos princípios constitucionais. 4.2 – Da constitucionalidade formal e da legalidade. 5 – Análise jurisprudencial. 6 - Conclusão. Referências

1 – INTRODUÇÃO

O trabalho ora proposto preconiza analisar o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), também chamado de sistema do “cárcere duro”, estabelecido na Lei de Execuções Penais (LEP - Lei nº 7.210/84) pela Lei nº 10.792/03, como forma de cercear o comportamento dos presos. O

objetivo deste estudo é avaliar a constitucionalidade e a efetividade deste regime na disciplina do preso dentro do sistema carcerário, bem como a eficácia na sua reinserção à sociedade.

A justificativa do estudo se deu em função das críticas doutrinárias em torno da constitucionalidade e da legalidade da Lei nº 10.792/03, tendo em vista que foi editada em momento de crise do sistema penitenciário brasileiro e do aumento da violência em todo o país, visando coibir as atividades criminosas organizadas.

Para tanto, o trabalho é iniciado com um breve histórico do cenário de violência e perda do controle das autoridades públicas diante da organização de atividades criminosas de certos grupos, dentro e fora da prisão.

Com este intuito, será necessário examinar os dispositivos inovadores quanto à sua constitucionalidade e se estão em consonância com os princípios que regem o Estado Democrático de Direito, especialmente a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a individualização da pena.

Sob este enfoque ainda, mister verificar os parâmetros para a inclusão do preso neste regime disciplinar, bem como as autoridades competentes para sua imposição, sob o prisma principiológico e com abordagem sistemática do ordenamento jurídico.

No decorrer do trabalho, será possível demonstrar que o RDD não é pena, mas sim uma sanção disciplinar aplicada no curso da execução penal aos presos provisórios e definitivos, em virtude do cometimento de faltas graves ou de fundadas suspeitas de envolvimento em organizações criminosas.

Logo, será preciso examinar a natureza da pena e as finalidades do seu cumprimento, visando, com isso, averiguar se o “cárcere duro” atinge tais propósitos e preenche os princípios basilares da execução penal, viabilizando a volta do encarcerado ao convívio social.

Em seguida, passaremos a abordar como o sistema se desenvolve na prática cotidiana do Direito Penitenciário brasileiro, apurando questões do ponto de vista orçamentário e estrutural do Poder Público.

Por derradeiro, o trabalho se encerra com uma análise jurisprudencial após a edição da Lei nº 10.792/03 dos julgados dos tribunais superiores (STF e STJ) e principais tribunais federais do país.

Assim, as fontes de pesquisa utilizadas no presente estudo foram bibliográfica e jurisprudencial.

2 – BREVE HISTÓRICO E PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS:

O Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) surgiu em decorrência de uma crise do Sistema Penitenciário Brasileiro. As facções criminosas dominavam o sistema carcerário, impondo suas vontades, ameaçando a ordem e a segurança nos presídios. Várias rebeliões estavam ocorrendo, diretores de presídios sendo mortos e dois juízes de varas de execuções penais foram assassinados, respectivamente, em Presidente Prudente e em Vitória.

A falta de controle era tamanha que saiu dos muros do presídio e atingiu todo o Rio de Janeiro. Em outubro de 2002 era notícia em todos os jornais do país que o Rio de Janeiro estava rendido ao tráfico de drogas, em razão do fechamento do comércio e das escolas por ordem de organizações criminosas.

O medo tomava conta da sociedade, gerando uma situação de insegurança e total descrédito das autoridades públicas.

Neste cenário, o Regime Disciplinar Diferenciado surgiu no Brasil com a Resolução nº 26, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, publicada no DOE, v. 11, nº 84, de 05 de maio de 2001. Posteriormente, foi criado o Projeto de Lei nº 5.073/2001, do Poder Executivo Federal, que resultou na Lei nº 10.792, de 01 de dezembro de 2003.

Segundo Mirabete (2004): o RDD “foi concebido para atender às necessidades de maior segurança nos estabelecimentos penais e de defesa da ordem pública contra criminosos que, por serem líderes ou integrantes de facções criminosas, são responsáveis por constantes rebeliões e fugas (...)”.

Pode ser conceituado como uma espécie de sanção disciplinar para o preso provisório e condenado definitivamente à pena privativa de liberdade que comete falta grave no curso da execução de sua pena. Dentre as espécies de sanção disciplinar, configura-se a mais rígida. Logo, apresenta caráter punitivo.

Sendo assim, a *novatio legis* abriga os presos provisórios e os já condenados, em razão da prática de crime doloso e quando ocasione subversão da ordem ou da disciplina interna do estabelecimento penal, nos termos do *caput* do art. 52 da LEP. Estes presos poderão ser submetidos

à inclusão no Regime Disciplinar Diferenciado, como forma de sanção disciplinar (art. 53, IV, da LEP).

Além disso, pode abrigar nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade (§ 1º), bem como sobre aqueles que recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participações, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando (§ 2º) e, com isso, sob este prisma, apresenta nítido caráter cautelar.

Em que pese a crítica de muitos autores a respeito da natureza cautelar, não há como se entender diferentemente, pois, quando aplicado ao encarcerado definitivo, tem como finalidade garantir a eficácia do cumprimento da pena e, quando direcionado ao provisório, só pode servir para garantir a eficácia da ação penal em curso.

As principais características estão dispostas nos incisos do art. 52 da LEP. A imposição de prazo determinado, isto é, a duração máxima de 360 dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de 1/6 da pena aplicada (I). O local de cumprimento da sanção disciplinar será em cela individual (II). A limitação de visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas (III) e; por fim, horário de banho de sol reduzido em duas horas diárias (IV).

Cabe salientar que embora seja sanção disciplinar apenas poderá ser concedida pelo juiz competente a pedido da autoridade administrativa, diga-se, diretor do estabelecimento prisional, de acordo com o art. 60, *caput*, da LEP. Porém, poderá ser concedido em caráter preventivo, pelo prazo de dez dias, a critério exclusivo da autoridade administrativa.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça em relação ao cumprimento do isolamento preventivo do art. 60 da LEP já era no sentido de que deve ser reservado àquelas infrações cometidas no interior do presídio e não para os casos de evasão antes da edição da lei que alterou a LEP (Resp 61570-4/RJ – 6ª Turma – DJU 18/05/1998).

No entanto, a inclusão definitiva do preso nas condições do regime, com o objetivo de manter a disciplina prisional, dependerá de despacho do juiz competente. Sendo o preso já condenado, o competente será o juiz da vara de execuções penais, enquanto que, sendo provisório, será o juiz do processo.

Em que pese o legislador ter se referido a “despacho”, devemos entender como decisão, pois agrava a situação do preso e, destarte, deve ser bem fundamentada, a fim de atender aos ditames do art. 93, IX, da Carta Magna.

Deveras, o mandamento constitucional de se motivar o ato decisório ganha ainda maior relevo quando se está diante de hipótese de evidente prejuízo ao preso e com tamanha repercussão social, deflagrando-se a necessidade de o magistrado explicitar de maneira clara e coerente os fatos e razões que o levaram a se convencer pela aplicação do RDD no caso concreto, possibilitando-se, por seu turno, o controle respectivo e o exercício da ampla defesa.

Registre-se, neste particular, que o § 2º do art. 54 dispõe que a inclusão do preso no regime deverá ser precedida das manifestações do Ministério Público e da defesa e prolatada no máximo em quinze dias. Logo, a norma legal pretende não só cercar a aplicação da sanção com todos os cuidados, mas primordialmente apresentar regras consentâneas com o ordenamento jurídico, onde devem conviver com harmonia o exercício do poder e o garantismo processual, desestimulando o abuso e o arbítrio.

É preciso dizer que a autoridade administrativa e o juiz competente devem se ater à natureza, aos motivos, às circunstâncias, à gravidade do fato, além da pessoa que o cometeu, e o seu tempo de pena (art. 57, *caput*, da LEP), antes de aplicar a medida drástica disciplinar. Isto significa que não basta o preenchimento dos requisitos objetivos dispostos pelo art. 52 da LEP; é preciso que cada caso seja analisado com suas particularidades.

Urge lembrar que o Regime Diferenciado pode ser aplicado ao preso provisório, sendo considerado, então, como medida cautelar, uma vez que ainda não há o trânsito em julgado da condenação.

Cuidando-se de RDD com função cautelar, será necessário que estejam presentes, simultaneamente às condições específicas de aplicação da sanção disciplinar dispostas no art. 52 da LEP, os requisitos ensejadores da prisão acautelatória, adaptando-se à realidade do regime, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição da República).

Convém salientar que, embora o Regime Disciplinar Diferenciado não seja hipótese de prisão, mas sim de sanção disciplinar da execução, entende-se que devem estar presentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, para que seja aplicado. Em outras palavras, há de existir forte probabilidade, formada pelo juízo de verossimilhança, de que a não submissão daquele preso ao RDD, causaria prejuízo à segurança do estabelecimento prisional.

Neste aspecto, Pacelli (2005): “toda prisão anterior ao trânsito em julgado deve também ser considerada uma prisão cautelar. Cautelar no que se refere à sua função de instrumentalidade, de acautelamento de determinados e específicos interesses de ordem pública”.

Melhor explicitando: há de ser feita uma analogia dos pressupostos de aplicação da prisão cautelar com os pressupostos de concessão do RDD, em razão de sua gravidade.

Como se pôde perceber, trata-se de regime disciplinar extremamente rígido, surgindo várias críticas à sua aplicação, ora questionando a sua constitucionalidade, ora a legalidade, ora fins de cumprimento da pena. Não é à toa que possui a denominação de “sistema do cárcere duro”.

3 – DA FINALIDADE DA PENA:

Como se sabe, a execução penal objetiva efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar as condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (art. 1º, da LEP).

A maioria da doutrina entende que a natureza jurídica da execução penal é mista. Ou seja, jurisdicional, na medida em que vários incidentes no curso da execução devem ser solucionados pelo juiz, e administrativa, pois a autoridade penitenciária aplica outras sanções disciplinares (advertência verbal, repreensão, suspensão ou restrição de direitos e isolamento na própria cela), além de realizar diretamente a fiscalização.

O item 10 da Exposição de Motivos da Lei de Execuções Penais, inclusive, dispõe no sentido de que havia uma crença histórica de que o direito regulador da execução seria de índole predominantemente administrativa. Portanto, a natureza administrativa da execução não mais persiste em nosso ordenamento e, a propósito, acrescenta-se que é eminentemente jurisdicional.

Sendo assim, faz-se necessária uma integração constante entre as autoridades penitenciárias e o juiz execução penal.

Tendo como foco o comando do art. 1º da LEP, impõe-se examinar a finalidade da execução penal para aqueles que delinqüiram e foram afastados do convívio social.

Segundo Rogério Greco, existem duas teorias que explicam a finalidade da pena: a absolutista e a relativista. A primeira baseia-se na retribuição, ou seja, aquele que realizou determinada conduta delitativa deve compensar os prejuízos sofridos pela vítima. Esta teoria possui uma utilidade social, tendo em vista que pretende demonstrar à sociedade a punição do causador do dano. A teoria relativista (segunda), por sua vez, é subdividida em prevenção geral (negativa e positiva), que se presta a coibir as mesmas condutas realizadas anteriormente, em razão de punição ao agente, formando a conscientização da sociedade para inibição da prática de condutas similares;

e a prevenção especial (negativa e positiva), que se destina ao próprio agente que delinuiu, seja pela retirada do convívio social por algum tempo, seja evitando a reincidência.

O Código Penal aplicou a teoria mista, na parte final do art. 59, fulcrado tanto na idéia de reprovação, como na de prevenção. Em suma, a execução penal objetiva que o sentenciado cumpra a sentença que lhe foi conferida (retribuição e prevenção) e reintegrá-lo ao convívio social (ressocialização).

Como dito, o Regime Disciplinar Diferenciado não é uma pena, mas sim uma sanção disciplinar aplicada, em razão do descumprimento de deveres que constituem falta grave (RDD punitivo), visando assegurar a ordem e segurança da população carcerária e da sociedade em geral.

O RDD acarreta rotina rigorosa e, com isso, discute-se a compatibilidade de sua aplicação com os fins pretendidos na execução penal.

O isolamento na cela, o prazo longo sujeito à prorrogação, a limitação de visitas e a redução de banho de sol, em princípio, não se coadunam com a ressocialização, uma vez que afasta o preso do convívio com os familiares e da possibilidade de trabalho, impossibilitando a redução da contagem do tempo de pena (detração da pena), tornando-os ainda mais ociosos.

Em consonância com o que foi exposto, o RDD não favorecer a prevenção geral, uma vez que apresenta uma falsa garantia de segurança para a sociedade. Sob este enfoque, as autoridades públicas, ao editarem leis com maior rigor, parecem querer dar uma resposta à sociedade diante de reações criminosas. A população, por ignorância ou por acomodação, aceita.

De fato, o Regime Disciplinar também não favorece a prevenção especial, por inculcar no preso uma idéia de revolta e, até mesmo, criar danos psicológicos irreversíveis.

Portanto, o art. 1º da LEP perdeu o sentido, principalmente em sua segunda parte, uma vez que a harmônica integração social do condenado não tem como ser obtida diante das condições rigorosas do cumprimento do RDD. Não é preciso recorrer aos ensinamentos da psicologia para considerar que este tipo de sanção disciplinar possa causar perturbação mental em qualquer ser humano.

Deste modo, a doutrina que defende o Direito Penal Mínimo e o garantismo penal se levantou em favor da inconstitucionalidade da Lei nº 10.792/03.

4 – DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:

“Se há um ramo do Direito que requer seja interpretado à luz da Constituição, esse é o que regula o exercício do *jus puniendi* estatal”. Jobim (2006).

Com efeito, da leitura dos dispositivos legais e da exposição das principais características, várias discussões a respeito da constitucionalidade e da legalidade podem ser extraídas.

4.1 – Dos princípios constitucionais:

Segundo as lições do administrativista Mello (2006), em síntese, “princípio é o mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência (...)”. Logo, o legislador e o aplicador do direito devem sempre observar e fazer cumprir esse mandamento nuclear.

Um dos pilares de sustentação da República e do Estado Democrático de Direito é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição da República). Sob esta ótica, trata-se de uma limitação material ao poder de reforma constitucional, nos termos do art. 60, § 4º, IV, da CRFB e, assim, qualquer ato normativo atentatório contra este mandamento é passível de anulação através de ações constitucionais.

Vale acrescentar que tal princípio é utilizado como importante parâmetro para composição de conflitos axiológicos entre outros princípios constitucionais.

O Direito Penal lida com a liberdade de locomoção, isto é, o direito de ir, vir e permanecer. Nestas circunstâncias, é lícito asseverar que se cuida de direito indisponível. Como não poderia deixar de ser, o Capítulo dos Direitos Fundamentais da nossa Constituição reserva grande parte dos seus incisos para zelar pela sua proteção.

De fato, “a dignidade é compreendida como atributo inalienável da pessoa humana, que não pode dela dispor em suas relações de ordem privada”, conforme ensina Sarmiento (2002).

Em seguida, passa-se ao exame do princípio da proporcionalidade, sob as lentes da dignidade da pessoa humana. Aquele pode ser subdividido em três sub-princípios: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Ao avaliar a falta disciplinar do preso, o juiz tem por dever atentar aos fins propostos pelo legislador na elaboração da medida extremada. Além disso, sob o prisma da exigibilidade, deve adotar a medida menos gravosa e mais eficaz, evitando a violação aos direitos fundamentais do encarcerado.

E, por fim, a proporcionalidade em sentido estrito consiste na ponderação de interesses entre a aplicação da sanção disciplinar e as suas conseqüências. Em outras palavras, o juiz deve sopesar os benefícios e prejuízos decorrentes da imposição do RDD àquele caso específico.

O “cárcere duro” constitui sanção disciplinar extrema, por conseguinte, deve ser aplicado atentando-se para os requisitos objetivos juntamente com os subjetivos, dependendo de suas particularidades. Por conseguinte, a sensibilidade do julgador é imprescindível para garantir a preservação da proporcionalidade, aplicando-se a sanção disciplinar na medida exata das circunstâncias da falta cometida.

Outro princípio intimamente ligado à proporcionalidade é o da individualização da pena (Art. 5º, XLVI, CF e art. 5º da LEP), que possui três vertentes. A primeira é direcionada ao legislador na elaboração da pena (cominação). A segunda constitui uma limitação, ou seja, a vedação constitucional à pena de morte, perpétua, de trabalhos forçados, de banimento ou pena cruel (aplicação). A derradeira vertente (terceira) refere-se à aplicação de pena mais severa para crimes mais graves (execução).

Há quem sustente que o RDD viola esse princípio em suas três vertentes. O fundamento da ofensa à vertente dirigida ao legislador se deve ao texto da Lei nº 10.792/03, pois foram inseridos diversos conceitos jurídicos indeterminados.

Cabe registrar a redação do art. 52 da LEP, a título de exemplo, por conter várias expressões que permitem ampla interpretação, tais como: “apresentem alto risco para a ordem e a segurança”, “recaiam fundadas suspeitas”, “a qualquer título” e “organizações criminosas”.

O Direito Penal sempre primou pela preservação do princípio da tipicidade fechada, corolário do princípio da reserva legal. Embora, este sub-princípio seja orientado ao legislador quando da elaboração das condutas lesivas e estabelecimento do preceito secundário, o comando legal deve observar também as sanções disciplinares da execução penal, pois constituem restrições a direitos do encarcerado.

Deste modo, ao tratar de restrição a direitos inerentes à liberdade de locomoção do preso, a interpretação deve ser limitada. Contudo, a técnica legislativa utilizada na elaboração da norma legal permite uma ampliação tanto para prejudicar, como para beneficiar a situação do encarcerado.

Os conceitos jurídicos indeterminados podem ser conceituados como aqueles “cujos termos têm significados intencionalmente vagos e abertos”, de acordo com Costa.

Ao criar conceitos jurídicos indeterminados na aplicação de sanções disciplinares, o legislador permitiu uma ampliação da interpretação dos dispositivos referentes ao regime mais rígido e, com isso, a inserção cada vez maior da população carcerária neste Regime Disciplinar.

Destarte, entende-se que há mácula ao princípio da reserva legal, pois este exige que uma pena esteja previamente definida em lei (art. 5º, XXXIX, da CRFB, e art. 1º do CP), em que pese, repita-se, o RDD não ser uma pena, mas tão-somente uma sanção disciplinar de extremo rigor. E, ainda, violação da tipicidade fechada, bem como à vertente do princípio da individualização da pena direcionada ao legislador.

Em relação ao segundo sub-princípio da individualização da pena, convém destacar que a doutrina do Direito Penal Mínimo afirma que o cumprimento da sanção disciplinar é inconstitucional, porque configura uma forma de prisão excepcional, vedada pelo art. 5º, XLVI, da Constituição da República.

Isto se deve ao rigor das características apresentadas pelo art. 52 da LEP e à proximidade com a obstaculização do princípio da dignidade da pessoa humana e com os propósitos ressocializadores da pena.

Como se sabe, a Constituição da República veda a imposição de penas cruéis, de trabalhos forçados e de banimento (art. 5º, XLVII, da CR). O afastamento da família, a limitação de banhos de sol em duas horas diárias e o isolamento em cela individual não caracterizariam o cumprimento de uma pena cruel? Para grande parte da doutrina, sim. Entretanto, para a jurisprudência, ver-se-á que não.

Em contrapartida, há quem sustente não haver crueldade, mas simplesmente a privação de alguns direitos, em prol da garantia da ordem e segurança dos outros encarcerados e da sociedade em geral.

Neste sentido, Baltazar Junior considera que o RDD preserva os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, ao ser imposto a determinados presos, pois, sendo mais rigoroso, evita a reiteração criminosa e garante a segurança dos outros presos.

A Lei de Execuções Penais estabelece os direitos do preso (art. 41). Todavia, estes direitos não são absolutos e encontram limitações no próprio sistema legal (art. 41, parágrafo único). Os direitos referentes ao tempo de descanso, à visita de familiares e visita íntima, além do contato com o meio exterior podem ser limitados pela própria autoridade administrativa, o que, porém, não impede que outras limitações a outros direitos sejam impostas pelo juiz da execução da pena.

Neste diapasão, vale citar uma questão que chegou até o Supremo Tribunal Federal, pois a sua inconstitucionalidade foi suscitada antes da edição da existência do Regime Disciplinar Diferenciado. Trata-se da possibilidade de transferência do preso para unidade prisional em local diverso de sua residência, impedindo, assim, a visita regular da família. O STF manifestou-se no sentido da constitucionalidade, entendendo que o benefício deve ser recusado quando houver risco de cumprimento inadequado da pena, no lugar pretendido pelo sentenciado (HC 71076/GO – RTJ 152/894).

Inclusive, recentemente foi editada a Lei nº 11.671/08 disciplinando a matéria, a qual será analisada oportunamente.

Por derradeiro, o último sub-princípio da individualização da pena não permite que crimes menos graves sejam apenados com sanções mais graves. Logo, qualquer preso, condenado ou provisório, que cometeu crime doloso e falta grave na prisão estaria sujeito ao “cárcere duro”.

Se não efetuado o exame de personalidade no início da execução, como fator determinante do tratamento penal, e se não forem registradas as mutações de comportamento ocorridas durante a execução, o princípio da individualização será reduzido à mera falácia (Item 27 da Exposição de Motivos da LEP).

Em seguida, examina-se o princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade (art. 5º, LVII, da CRFB), uma vez que a Constituição Federal estabelece que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado.

Esse princípio tem incidência direta aos presos provisórios que sofrem a imposição do “cárcere duro”, antes de terem uma sentença condenatória transitada em julgado e, muitas vezes podem chegar ao final do processo, serem absolvidos e já terem passado pela cela de isolamento individual e limitação do convívio com a sua família.

“(…) qualquer dispositivo infraconstitucional que ordene a prisão, deve ser interpretado conforme a Constituição, (...) a presunção infraconstitucional da necessidade de prisão só encontra validade se harmonizar-se com os fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva”, de acordo com Grandinetti (2006).

O princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, da CRFB) também deve ser frisado, tendo em vista que o procedimento previsto para o cumprimento do RDD merece observância. Melhor explicitando, no caso de verificação de uma das hipóteses autorizadoras da aplicação do cárcere duro, um processo administrativo disciplinar deve ser aberto pela autoridade administrativa ou diretor do presídio.

A autoridade competente, ao constatar juntamente com o Conselho Penitenciário (art. 70 da LEP) que se trata de caso de regime de maior rigor, deve requerer ao juiz competente da vara de execuções penais a sua aplicação. No seio do devido processo legal, devem ser ouvidos o Ministério Público e a defesa do preso, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Conquanto tenha sido essa a vontade do legislador quando da elaboração da lei, grande parte dos julgados vem considerando dispensável a prévia oitiva dos mencionados órgãos.

E, por fim, o juiz há de se pronunciar, por decisão escrita e fundamentada (art. 93, IX, da CRFB), determinando as condições específicas do cumprimento da sanção, nos termos do art. 52 da LEP.

Impende ressaltar que na hipótese de Regime Diferenciado aplicado aos presos provisórios, também se faz necessária a prévia oitiva da defesa do custodiado e do órgão do Ministério Público, sob pena de ofensa aos referidos princípios.

Ademais, embora os parágrafos do art. 52 da LEP prevejam hipótese de concessão cautelar do regime, entendemos que há necessidade de prévia oitiva do *parquet* e da defesa, não podendo ser concedida *inaudita altera pars*, em razão da severidade da medida e por não apresentar nenhum prejuízo para a execução penal, afinal já podem ser acautelados por determinação da autoridade administrativa pelo prazo de 10 dias, hipótese em que o contraditório seria diferido.

Desta forma, o intérprete do direito, especialmente o magistrado, precisa atentar para os direitos fundamentais, ainda mais quando se vê diante de uma alternativa: a escolha entre a fiel aplicação da lei ou a decisão mais adequada ao caso concreto, observando todo os mandamentos constitucionais.

É imprescindível que o magistrado tenha sempre em mente que “violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos”, de acordo com Mello (2006).

Depois de analisados todos os princípios constitucionais consonantes aos direitos do preso, é possível afirmar que a elaboração do RDD, de acordo com a literalidade da Lei nº 10.792/03, chega muito perto da obstaculização de alguns daqueles mandamentos constitucionais, especialmente o da dignidade da pessoa humana.

Aliás, esta é a impressão que se tem quando se faz uma leitura despreziosa do art. 52, incisos e parágrafos da LEP. É necessário fazer um esforço intelectual para interpretá-lo conforme a Constituição. Os parâmetros de imposição do RDD não podem ser considerados como objetivos,

uma vez que possuem uma margem muito grande de interpretação. Portanto, a sua aplicação vai depender do bom senso exclusivamente do juiz competente.

No mesmo sentido, Gomes (2007), “ainda que se admita essa hipótese de RDD como constitucional, sua aplicação prática (duração, modo de execução, condições de execução etc) não pode ser constitucional”.

4.2 - Da constitucionalidade formal e da legalidade:

Como elencado no tópico “Breve Histórico” deste trabalho, o RDD surgiu no país como forma de debelar as inúmeras rebeliões que se desenvolviam nos Estados. A Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo resolveu, por intermédio da Resolução SAP nº 26, de 04/05/001, a pretexto de regulamentar a Lei de Execução Penal e a própria Constituição Federal, editar critérios rigorosos de segurança destinados aos presos provisórios e condenados.

Por aquele ato administrativo normativo, o Regime Disciplinar Diferenciado passou a ser aplicável aos líderes e integrantes de facções criminosas, como também aos presos com mau comportamento no Estado de São Paulo.

A inconstitucionalidade da Resolução afigura-se inquestionável, seja sob o aspecto formal, seja pelo material.

O ato normativo, na verdade, não regulamentava a LEP e, por isso, deveriam suas regras ter sido editadas através de lei formal, em observância ao princípio da legalidade, previsto nos arts. 1º; 5º, II e 37, da Constituição Federal.

A Lei nº 10.792/03, editada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República, alterando a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, respeitou os prefalados princípios da legalidade e reserva legal, observando, ainda, a competência privativa da União, razão pela qual não se apura vício formal nas normas vigentes do RDD.

Averbe-se que a Lei que instituiu o RDD prevê, em seu art. 5º, a regulamentação pelos Estados e Distrito Federal do sistema. Tal dispositivo possibilita que os entes referidos regulamentem o Regime Disciplinar Diferenciado de forma supletiva, quando não estiver disciplinado pela norma federal, visando, com isso, adaptá-lo às realidades regionais.

Trata-se de permissão constitucional, em decorrência de competência concorrente atribuída pela Lei Maior (art. 24, I) aos Estados-membros e Distrito Federal para deflagrarem o processo legislativo quando se referir a Direito Penitenciário.

Logo, à norma federal cabe legislar sobre normas gerais, definindo padrões mínimos aos presídios federais que aplicarão o RDD, enquanto que as leis estaduais devem se prender às normas específicas sobre o regime disciplinar, adequadas a realidade regional, com o objetivo de não violar o que dispôs a Lei nº 10.792/03.

Se não tivesse elencado expressamente as hipóteses em seus incisos (de I a V), poder-se-ia questionar a constitucionalidade da delegação, eis que a competência concorrente entre os entes se limita a direito penitenciário e o especificado nos incisos guarda consonância com a referida matéria.

Nesta linha de raciocínio, a regulamentação não poderá envolver as matérias de competência privativa da União (art. 22, I, da CF), isto é, versar sobre direito penal ou processual, embora sejam igualmente tratadas na Lei nº 10.792/03.

Diante dessas considerações, tem-se por constitucional, sob o aspecto formal, a Lei nº 10.792/03.

O item 19 da Exposição de Motivos da LEP disciplina que o princípio da legalidade domina o corpo e o espírito do Projeto, de forma a impedir que o excesso e o desvio na execução comprometam a dignidade e a humanidade do Direito Penal.

O legislador, na verdade, ao dispor sobre o cumprimento das sanções disciplinares no “cárcere duro” agravou as penas, reflexamente, além do que foi previsto pelo Código Penal, uma vez que apenas estabelece as fases de aplicação da pena e a fixação do regime. Contudo, não prevê a possibilidade de aplicação de sanções disciplinares no curso da execução penal, tendo em vista que toda a matéria está afeta à Lei de Execuções Penais.

Faz-se mister consignar que o Regime Disciplinar Diferenciado, ao infringir a legalidade, pode caracterizar um desvio ou excesso na execução (art. 185 da LEP), pois extrapola o que foi fixado na sentença condenatória, ocasionando um constrangimento ilegal para o preso. Desta forma, pode ensejar o manejo do *habeas corpus*, a teor do art. 5º, LXVIII, da CRFB, e art. 647 do CPP.

O excesso ou desvio são incidentes no curso da execução. O excesso se dá quando ocorre desrespeito ao quantitativo da pena ou das sanções disciplinares. O desvio, por sua vez, está relacionado ao aspecto qualitativo da execução penal. Ou seja, quando “a autoridade se afastar dos

parâmetros legais fixados na Lei de Execuções Penais para cumprimento da pena, estará agindo com desvio na execução”, segundo as lições de Moraes e Smanio (2005).

Sob este prisma, o princípio da legalidade deve sempre permear a aplicação do sistema do “cárcere duro”.

Ocorre que, como salientado, o art. 52 da LEP em seus incisos e parágrafos não se coaduna com alguns mandamentos constitucionais. O mesmo acontece quando se lê o referido dispositivo sob a ótica da legalidade e da razoabilidade. O prazo máximo de um ano para cumprimento da sanção afigura-se excessivo, ainda mais dentro das condições legais: cela individual, banho de sol limitado e redução das visitas familiares.

A ilegalidade é acentuada quando se percebe que não há como cumprir os fins propostos no art. 1º da LEP, uma vez que a medida rigorosa não fornece suporte para a ressocialização do encarcerado.

Sendo assim, conquanto a lei modificadora da LEP seja formalmente constitucional, por ter atendido aos ditames aplicáveis do processo legislativo, como determina a Constituição Federal, conclui-se que o Diploma Legal analisado apresenta aspectos de ilegalidade.

5 – DA EFETIVIDADE:

As discussões não se resumem ao até agora debatido. Razões de ordem prática e financeira afetam a efetividade do sistema.

O isolamento do preso implantado pelo RDD acarreta a necessidade de presídios aparelhados com equipamentos de última geração, pessoal treinado, rotina diferenciada e redobrada vigilância. Obviamente, para se alcançar tais condições é necessário dispêndio financeiro, ante o altíssimo custo operacional do modelo.

São fatos públicos e notórios as condições precárias e o déficit de vagas no Sistema Penitenciário brasileiro, exatamente pela falta de aporte de recursos e investimentos pelo Poder Público. Manter a população carcerária, por si só, seja por falta de verbas, seja por destinar pequena parcela de seus orçamentos ao sistema penitenciário, cuida-se das mais tormentosas tarefas das autoridades dos poderes executivos dos Estados-membros, principalmente daqueles que dependem de recursos da União como forma de complementar seus investimentos em áreas estratégicas.

Nestas circunstâncias, presídios de segurança máxima, que possam reunir as condições materiais de aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, encontram-se primordialmente no âmbito federal, como, por exemplo, as unidades de Catanduvas, no Paraná, Campo Grande, no Mato Grosso do Sul, e de Porto Velho, em Rondônia, para onde os Estados vêm solicitando a transferência de presos de alta periculosidade e ligados ao crime organizado, que comprometem as frágeis unidades locais.

Em sendo assim, a efetiva aplicação do RDD implica, em regra, na transferência do preso do local onde reside a sua família. Conquanto o Regime Disciplinar não seja definitivo e tenha escopo específico, não se pode entender que o Estado, mantendo um preso nestas condições, além do isolamento e demais sanções, estaria caminhando para a sua ressocialização.

Vale dizer que há norma federal recente dispondo sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima; refere-se, neste tocante, à Lei nº 11.671/08.

Tal norma legal traz importantes dispositivos no âmbito dos presídios de segurança máxima. A atividade jurisdicional da execução penal em presídios federais será realizada pela justiça federal do local do estabelecimento federal em que o preso estiver recolhido, sendo ele provisório ou condenado (art. 2º).

Ademais, determina como legitimados para requerer ao juiz a transferência além da autoridade administrativa e o Ministério Público, o próprio preso, nos termos do art. 5º, *caput*.

O prazo de recolhimento é o mesmo da Lei de Execuções Penais, isto é, 360 dias, renováveis, excepcionalmente, quando solicitado motivadamente pelo juízo de origem (art. 10, § 1º).

Não se pode olvidar que, em relação ao preso provisório, cada ato do processo-crime a que está respondendo é necessária a sua presença, acarretando ainda mais ônus aos cofres públicos, quando o cumprimento da pena ou acautelamento se verifica em Comarca distinta daquela em que o feito tramita, haja vista o deslocamento que, normalmente, é realizado sob forte aparato policial e, às vezes, com transporte aéreo (avião e até helicóptero), sem contar o risco à população.

No Rio de Janeiro, dentre as unidades prisionais a cargo da Secretaria de Assuntos Penitenciários do Estado – SEAP-RJ, a Penitenciária Laércio da Costa Pellegrino (Bangu 1), que abriga até 48 (quarenta e oito) presos, reúne condições de aplicar em parte a RDD. A maior prova de que não se trata de um presídio de segurança máxima nos moldes preconizados pela legislação

em comento se encontra na transferência de seus presos de alta periculosidade a outras unidades do país, sendo seu exemplo mais clássico o de Fernandinho Beira-Mar.

Em São Paulo, as autoridades estaduais resolveram construir novos presídios de segurança máxima para o tratamento diferenciado, como é o caso de Presidente Prudente, como meio de diminuir a violência. No entanto, segundo Gomes (2007), “A violência não diminuiu, e dentro dos presídios nasceram as “organizações criminosas” brasileiras, que facilmente corrompem seus agentes, extremamente mal remunerados”.

A falência do sistema prisional não pode ser motivo para respaldar a restrição a direitos fundamentais.

Destarte, o Regime Disciplinar Diferenciado, além das inconstitucionalidades materiais e ilegalidade apontadas, evidencia a canalização de recursos para um sistema que sequer se revela, na prática, efetivo, afinal até o momento não houve redução na violência, valendo lembrar que os demais encarcerados permanecem em celas superlotadas e em condições insalubres.

E agora, cogita-se de um novo modelo, ainda mais severo, o denominado Regime de Segurança Máxima. Sobre o tema, há o Projeto de Lei nº 7.223/06, tramitando no Congresso Nacional, estabelecendo outras medidas sancionatórias.

Assim, a cada atuação e falha do sistema prisional, novas medidas legislativas serão editadas, gasta-se mais recursos, pretendendo coagir os “presos indisciplinados” com maior rigor, como forma de dar resposta imediata aos reclames da sociedade. No entanto, há de se convir que o aumento do rigor das punições disciplinares, assim como dos preceitos secundários dos crimes tipificados no Código Penal e nas leis esparsas não é solução para a crise penitenciária.

Do contrário, haveria um efeito avalanche, somente agregando novos problemas. Ou seja, a cada rebelião um novo projeto de lei tramitaria com uma sanção mais gravosa e novos regimes disciplinares iriam surgindo com a pretensão “da máxima da máxima segurança”.

Na realidade, as falhas identificadas deveriam ser contornadas com os instrumentos que se tem, até porque a punição com maior rigor gera mais gastos para o Poder Público e, muitas vezes, a falta de estrutura inviabiliza a efetividade do sistema, como demonstrado.

Logo, as soluções precisam ser buscadas dentro dos meios disponibilizados, cumprindo-se a legislação, principalmente a Constituição Federal, no sentido de se alcançar a ressocialização dos presos, garantindo-lhes a mínima dignidade no cumprimento de suas penas.

Convém destacar que será feito um exame dos principais julgados após a edição da Lei nº 10.792/03, começando pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passando pelo Superior Tribunal de Justiça – STF e finalizando com os Tribunais Regionais Federais – TRF's. Explica-se a opção de não se valer da jurisprudência estadual, tendo em vista as raríssimas referências ao Regime Disciplinar Diferenciado.

A primeira decisão acerca do Regime Disciplinar Diferenciado após a edição da Lei nº 10.792/03 que chegou ao STF foi proferida no HC nº 93003-4, cujo ministro-relator era Carlos Alberto Menezes Direito (julgamento em 11/03/2008). O paciente impetrou o *writ*, sob a alegação de cerceamento de defesa, em função da prorrogação da transferência do Presídio de Bangu I, no Rio de Janeiro, para o Presídio Federal de Catanduvas/PR, concedida pelo STJ.

A Turma do STF, por maioria, manifestou-se no sentido de que não havia constrangimento ou ilegalidade, uma vez que os fatos narrados na peça ministerial eram de suma gravidade. Quanto ao pedido de aplicação indevida do RDD ao paciente, entendeu a Corte Suprema que a via não seria adequada.

A segunda e última decisão do STF a respeito do RDD foi proferida no HC nº 93391-2/RJ - relator era o Ministro Cezar Peluso e o julgamento em 15/04/2008 -, uma vez que houve denegação da ordem pelo STJ. O paciente, preso preventivamente, foi submetido ao RDD no Presídio Bangu I, no Estado do Rio de Janeiro e acabou transferido para a Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, ante as deficiências estruturais averiguadas pela Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da OAB.

O paciente alegava cerceamento de defesa, pela transferência. O STJ rejeitou o argumento, entendendo não existir direito absoluto à permanência em determinada unidade prisional, compatibilidade do estabelecimento prisional com a situação do preso, melhores condições de segurança e higiene, bem como pela periculosidade do agente.

Por seu turno, o STF, por votação unânime, entendeu pela correção da decisão do STJ, com fulcro no art. 86, §3º, da LEP, ratificando os argumentos jurídicos supra mencionados. Além disso, considerou desnecessária a oitiva do Ministério Público e da defesa sobre a decisão de transferência, porque o dispositivo legal citado não faz tal previsão.

As decisões no âmbito do STJ, após a edição da lei modificadora da LEP, são no sentido de que há necessidade do preenchimento dos critérios do art. 52 da LEP para a concessão do RDD, bem como imprescindível a oitiva do Ministério Público e da defesa. (HC 89935 / BA – 6ª Turma -

DJ 26/05/2008; HC 40300/RJ – 5ª Turma- DJ 22/08/2005 p. 312, RT vol. 843 p. 549; REsp 662637 / MT – 5ª Turma - DJ 09/05/2005 p. 467).

Outrossim, o STJ admite que é preferível que o sentenciado cumpra pena em presídio no local onde reside, em razão da possibilidade de assistência familiar, embora destaque que a norma do art. 86, § 3º, da LEP, não é absoluta. Portanto, se as condições evidenciam sua incompatibilidade, o agente deve ser transferido, sob o fundamento da preponderância do interesse social da segurança. (HC 92714 / RJ – 5ª Turma - DJe 10/03/2008; HC 77835 / PR – 5ª Turma - DJ 08/10/2007 p. 335; CC 40326 / RJ – 3ª seção - DJ 30/03/2005 p. 131).

Há precedente compreendendo não haver ilegalidade quanto ao prazo de aplicação do RDD, desde que perdure pelo qual a situação indicar como necessária, inclusive ao preso provisório (HC 44049 / SP – 6ª Turma - DJ 19/12/2007 p. 1232).

No âmbito das Cortes Regionais, o TRF da 2ª região possui apenas onze julgados sobre o tema, sendo que dois referentes ao ano de 2008 e os outros do ano de 2007, segundo pesquisa realizada pela Internet (site: <http://www.trf2.gov.br>).

Sendo assim, considera viável a inclusão do preso provisório no Regime Disciplinar Diferenciado, uma vez que está assentada sobre o poder geral de cautela do juiz, considerando que tal medida excepcional visa conferir efetividade à garantia da ordem e segurança da sociedade, quando este objetivo não é alcançado com a prisão preventiva do acusado. (HC – 5453 DJU - Data:28/01/2008 - Página:479; HC – 4876 DJU - Data:13/03/2007 - Página:278).

Em decorrência de sua natureza cautelar, o RDD se sujeita à cláusula *rebus sic stantibus*, podendo ser revogado quando não mais existirem as razões que lhe serviram de fundamento, o que significa dizer que, subsistindo os motivos que ensejaram a imposição do regime prisional mais gravoso ao paciente deve o mesmo permanecer assim custodiado. (HC 5006 DJU - Data:30/04/2007 - Página:185).

Com relação às manifestações prévias do Ministério Público e da defesa, o TRF – 2ª região conclui que só se impõem quando se tratar de RDD punitivo.(HC 4952 DJU - Data:05/03/2007 - Página: 228).

Por outro lado, o TRF da 1ª Região possui precedente no sentido da impossibilidade da aplicação do RDD, porque viola o preceito constitucional que veda que o preso seja submetido à tortura ou a tratamento desumano ou degradante e aplicação de penas cruéis. O só fato de o paciente ser acusado de ter participado de organizações criminosas, quadrilha ou bando, não implica ter de ser submetido ao Regime (HC 200601000280509 - DJ DATA:15/12/2006 página:20).

Outro precedente importante é o de que a expressão "fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando", como causa de inserção RDD deve ter relação com atos por ele praticados no estabelecimento prisional. (HC - HABEAS CORPUS – 200401000017527 - DJ DATA:21/05/2004 pagina:16; HC 200401000004685; DJ DATA:12/03/2004 pagina:21).

O TRF da 3ª Região possui acórdão no sentido de que prepondera o interesse social da segurança e da própria eficácia da segregação individual em relação ao cumprimento da pena em local próximo ao seio familiar do condenado, por não ser direito absoluto (HC - HABEAS CORPUS – 35601 - DJF3 DATA:14/04/2009 página: 338).

No mesmo sentido, colhe-se a conclusão de acórdão do TRF da 4ª Região, aduzindo que a necessidade de execução da reprimenda próximo aos familiares e a imprescindibilidade do comparecimento às audiências nas ações penais não elidem a transferência nos termos do RDD. (processo nº 200704000056036 - D.E. 25/04/2007).

Do TRF da 5ª Região, não se apurou nenhum registro relativamente ao RDD.

Observa-se da pesquisa jurisprudencial realizada que foi encontrado apenas um acórdão, datado de 2006, emitido pelo TRF da 1ª Região, na direção da tese ora defendida. Todas as demais ocorrências prestigiam a aplicação do RDD na forma como foi editado pelo legislador.

5 – CONCLUSÃO:

Analisadas todas as questões norteadoras do estudo, é possível concluir que o Regime Disciplinar Diferenciado é materialmente inconstitucional, sob diversos aspectos, principalmente ao se examinar a literalidade do art. 52 da LEP. Seja porque não estabelece critérios objetivos para aplicação da sanção disciplinar (incisos), seja porque traz conceitos vagos e indeterminados (§ 2º).

A técnica legislativa utilizada na elaboração do dispositivo legal pecou claramente nesses dois pontos, uma vez que permitiu uma interpretação ampla de norma restritiva de direitos, deixando que o magistrado faça uma interpretação conforme a Constituição, segundo a sua vontade e o seu bom senso.

De acordo com o panorama histórico em que foi editada a Lei nº 10.792/03, leia-se, em caráter emergencial, o legislador parece ter deixado de observar os mandamentos constitucionais, em especial a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a individualização da pena.

Com efeito, o prazo máximo de um ano para cumprimento em cela de recolhimento individual, visitas semanais de familiares limitadas a duas horas e banho de sol de duas horas diárias, definitivamente, não podem ser considerados meios dignos de execução da pena, muito menos ressocializadores.

A mácula aos princípios constitucionais fica mais exacerbada quando este regime pode ser submetido aos presos provisórios, cuja sentença condenatória ainda não transitou em julgado, violando juntamente o princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade.

Urge lembrar que muitos poderão ser absolvidos, isto é, considerados inocentes ao final do processo penal e, assim, já terão sofrido não só a perda do direito de locomoção, mas também experimentado o isolamento individual.

O objetivo do legislador, ao determinar maior grau de punição àqueles que cometem faltas disciplinares dentro da prisão, pretendendo garantir a incolumidade dos demais presos, bem como a segurança da sociedade em geral, pode-se dizer que provoca reflexos contrários aos fins propostos.

Isto porque, ao invés de preparar o encarcerado para uma futura convivência pacífica com a sociedade, conseqüentemente, ressocializando-o e impedindo que torne a delinquir, o Regime Disciplinar Diferenciado acaba por excluí-lo ainda mais do meio social.

Nestas circunstâncias, a finalidade do cumprimento da pena, a idéia de prevenção geral e especial, tornam-se inócuos, ferindo a própria Lei de Execuções Penais, que passa a ter artigos incompatíveis entre si.

Acrescente-se que nem a efetividade do RDD foi constatada, diante dos altos custos na criação e manutenção de locais apropriados para o seu cumprimento.

Não obstante, a jurisprudência é praticamente uníssona quanto à constitucionalidade, legalidade e efetividade do RDD.

As conclusões deste trabalho são lançadas na esperança de tentar contribuir para maiores reflexões e alteração do pensamento jurisprudencial vigente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

Baltazar Junior, José Paulo (A constitucionalidade do regime disciplinar diferenciado na execução penal. Revista Jurídica:órgão nacional de doutrina. nº 344. pg. 116).

Grandinetti, Luis Gustavo (Processo Penal e Constituição – princípios constitucionais do processo penal). 4ª edição. Rio de Janeiro, 2006. Ed. Lumen Juris. Pg. 164.

Gomes, Luiz Flávio (RDD e Regime de Segurança Máxima. Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal. Volume 07. nº 42 Pg. 08)

Greco, Rogério (Curso Penal – Parte Geral. 4ª edição. Rio de Janeiro, 2004. Ed. Impetus. pg. 540).

Jobim, Marcelo Barros (A progressão de regime no campo da máxima efetividade dos direitos fundamentais. Revista dos Tribunais nº 15. Volume 95. nº 845. pg.477).

Martins Costa, Judith. BRANCO, Gerson Luiz Carlos. Diretrizes Teóricas do Novo Código Civil Brasileiro. Pt. 1. P. 117/119).

Mello, Celso Antonio Bandeira de (Curso de Direito Administrativo. 21ª edição. São Paulo, 2006. Ed. Malheiros. Pg. 912).

Mirabete, Julio Fabbrini (Execução Penal. 11ª edição. São Paulo, 2004. Ed. Atlas. Pg: 149).

Moraes, Alexandre e Gianpaolo Poggio Smanio (Legislação Penal Especial. 8ª edição. São Paulo, 2005. Ed. Atlas. pg. 221)

Pacelli, Eugênio de Oliveira (Curso de Processo Penal. 4ª edição. Belo Horizonte, 2005. Ed. Del Rey. pg. 388).

Sarmiento, Daniel (A ponderação de interesses na Constituição Federal. 1ª edição. Rio de Janeiro, 2002. Ed. Lumen Juris. Pg. 72).